AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.364 – RJ

Relator: O Sr. Ministro Menezes Direito Agravante: Mineração Rio Pomba Cataguases Ltda. Agravada: Rosilene Medeiros do Nascimento França

Agravo regimental no agravo de instrumento. Juizados Especiais. Turma Recursal. Remissão aos fundamentos da sentença. Lei 9.099/95. Possibilidade.

1. Não viola a exigência constitucional de motivação a fundamentação de turma recursal que, em conformidade com a Lei 9.099/95, adota os fundamentos contidos na sentença recorrida.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Ministro Marco Aurélio, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 26 de agosto de 2008 — Menezes Direito, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Menezes Direito: Mineração Rio Pomba Cataguases Ltda. interpõe agravo regimental contra decisão de fls. 165/166, que negou provimento ao agravo de instrumento, com a seguinte fundamentação:

Vistos.

Mineração Rio Pomba Cataguases Ltda. interpõe agravo de instrumento contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 5°, inciso LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão da Turma

Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio de Janeiro que manteve, por seus próprios fundamentos, a sentença de 1º grau que entendeu devida indenização por danos morais em virtude de acidente ambiental configurado no vazamento de material poluente que causou prejuízo à atividade de pesca exercida pela agravada.

Opostos embargos de declaração (fls. 130 a 135), foram rejeitados (fl. 138).

Decido.

Anote-se, primeiramente, que o acórdão dos embargos declaratórios, conforme expresso na certidão de fl. 138v, foi publicado em 24-11-06, não sendo exigível, conforme decidido no AI 664.567-QO, Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, *DJ* de 6-9-07, a demonstração da existência de repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário.

A irresignação não merece prosperar.

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional ou violação do art. 5°, inciso LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal. A Agravante teve acesso aos recursos cabíveis na espécie e a jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão da recorrente, tendo o Tribunal de origem justificado suas razões de decidir.

Além disso, o acórdão atacado se limitou a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso. A alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, o que não enseja reexame em recurso extraordinário. Nesse sentido, anote-se:

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Ação de cobrança. Despesas condominiais. Agravo regimental ao qual se nega provimento. 1. Impossibilidade da análise da legislação infraconstitucional e do reexame de provas na via do recurso extraordinário. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame de normas infraconstitucionais, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República".

(AI 594.887-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ de 30-11-07.)

"Agravo de instrumento - Alegação de ofensa ao postulado da

motivação dos atos decisórios - Inocorrência - Ausência de ofensa direta à Constituição - Recurso improvido. O Supremo Tribunal Federal deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes".

(AI 360.265-AgR/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 20-9-02.)

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Insiste a agravante na violação dos arts. 5°, inciso LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, uma vez que a Turma Recursal "pronunciou-se no sentido de simplesmente manter a sentença proferida pelo juiz de Primeiro grau por seus próprios fundamentos, servindo conseqüentemente a súmula do julgamento como acórdão, a teor do que determina o art. 46 da Lei 9.099/95" (fl. 171). Desse modo, "em nenhum momento restou apreciada, e conseqüentemente fundamentadas as matérias elencadas pela agravante em seu recurso inominado, bem como nos embargos de declaração, não tendo aquele Órgão Julgador apresentado a prestação jurisdicional de forma mais completa e convincente possível" (fl. 171).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Menezes Direito (Relator): Não merece prosperar o inconformismo.

Reafirmo que não houve violação dos arts. 5°, inciso LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, uma vez que a agravante teve acesso aos recursos cabíveis na espécie e a jurisdição foi prestada mediante decisão suficientemente motivada, tendo o Tribunal de origem justificado suas razões de decidir, sendo certo que não viola a exigência constitucional de motivação a fundamentação de turma recursal que, em conformidade com a Lei 9.099/95, adota os fundamentos contidos na sentença recorrida. Sobre o tema, anote-se:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Matéria infraconstitucional. Ofensa reflexa. Juizado especial. Remissão aos fundamentos da sentença. Ausência de fundamentação. Inocorrência. Reexame de provas. Impossibilidade em recurso extraordinário. 1. Controvérsia decidida à luz de legislações infraconstitucionais. Ofensa indireta à

Constituição do Brasil. 2. O § 5º do art. 82 da Lei 9.099/95 faculta ao Colégio Recursal do Juizado Especial a remissão aos fundamentos adotados na sentença, sem que isso implique afronta ao art. 93, IX, da Constituição do Brasil. 3. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AI 649.140-AgR/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 17-8-07.)

Decisão – Turma recursal – Fundamentação. A Lei 9.099/95 viabiliza a adoção pela turma recursal dos fundamentos contidos na sentença proferida, não cabendo cogitar de transgressão do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

(AI 453.483-AgR/PB, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 8-6-07.)

Nego provimento ao agravo regimental.

EXTRATO DA ATA

AI 651.364-AgR/RJ — Relator: Ministro Menezes Direito. Agravante: Mineração Rio Pomba Cataguases Ltda. (Advogados: Cláudio Fernandes Duarte da Silva e outros e Antônio Rufino Neto e outros). Agravada: Rosilene Medeiros do Nascimento França (Advogados: Alex Daflon dos Santos e outros).

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia.

Presidência do Ministro Marco Aurélio. Presentes à sessão os Ministros Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. Subprocurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot.

Brasília, 26 de agosto 2008 - Ricardo Dias Duarte, Coordenador.